SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000868-07.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Fábio Franzini

Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **FÁBIO FRANZINI**, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra o **ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que sofreu uma amputação transfemoral, razão pela qual lhe foi prescrito o uso de uma prótese endoesquelética (modular) em Títânio para amputação transfemoral esquerda. Argumenta que não tem condições de adquirir a prótese e que fez pedido administrativo à Secretaria Municipal de Saúde, em 11 de abril de 2013, sem êxito, contudo.

Foi determinado que o autor se submetesse a consulta com médico da rede pública (fls. 44), o que ocorreu, conforme relatório médico de fls. 52, tendo sido atestada a necessidade do uso da prótese indicada.

Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar aos requeridos que adotassem as providências que se fizessem necessárias para aquisição e fornecimento ao autor da prótese endoesquelética (modular) em Titânio para amputação transfemoral esquerda, conforme descrita no item "1" de fls. 02.

Citado (fls.71), o Município de São Carlos não apresentou contestação (fls. 81). Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 73/79. Alega, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que o Sistema Único de Saúde fornecesse a prótese, bastando que o autor cumpra os procedimentos administrativos. No mérito, aduz que que o pedido de atendimento preferencial postulado pelo autor afronta o princípio constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas; que a autora pretende furar a fila com essa ação Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 85/89.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto ser desnecessária a existência de procedimento administrativo para se ter acesso ao Judiciário. Ademais, caso o paciente tivesse logrado êxito em obter a prótese pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que

decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 11), sendo assistido por Defensor Público.

Ademais, a necessidade da prótese prescrita, foi atestada por médico conveniado à rede pública de saúde (fls. 52).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Deixo de condenar o Município nos ônus da sucumbência, pois não resistiu ao pedido.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de a autora ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei.

P. I.

São Carlos, 07 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA